

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2007**

### **Voto em Separado do Deputado Dr. Rosinha**

Extingue a necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação. Altera dispositivo do Novo Código Civil e da Lei nº 6.015, de 1973, relativos à habilitação para o casamento.

Autor: Deputado Cândido Vaccarezza  
Relator: Deputado José Linhares

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em destaque visa extinguir a necessidade de afixação e publicação de edital de proclamas de casamento. Foram apensados os PL's 639/2007, 640/2007 e 1735/2007, todos visando alterar o processo de habilitação para o casamento.

A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, competente para analisar o mérito da matéria, foi designado o Deputado José Linhares como relator. Em seu parecer o nobre parlamentar rejeita o Projeto de Lei 420/2007 e aprova os PLs 639/2007, 640/2007 e 1735/2007 na forma do substitutivo.

É o relatório.

## II – Voto

O nobre deputado José Linhares reconhece em seu parecer a necessidade da modernização do processo de habilitação para o casamento, no entanto não a faz de forma completa.

O Estado na forma da lei tem o dever de facilitar a vida do cidadão, na medida em que a família deve ter especial atenção do Estado e que a celebração do casamento deverá ser gratuita (art. 226 da Constituição Federal).

Concordo com o nobre deputado em dar celeridade nos proclamas para o casamento, no entanto quanto à rejeição do Projeto de Lei 420/2007, de autoria do Deputado Cândido Vaccarezza, deixaremos de possibilitar a completa modernização ao processo de proclamas para o casamento, além de permanecer o ônus do pagamento da afixação do edital, dispensável ao cidadão.

A necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação é medida burocratizante que impõe lentidão ao feito e destoa da sistemática da desburocratização do Estado.

A exclusão da letra da lei da afixação de publicação na imprensa é um avanço conforme admite o relator. No entanto, a sua afirmação de que a afixação do edital na sede do cartório não causa grandes prejuízos aos nubentes, bem como, o simples registro em livro de proclamas não é o suficiente para que os interessados possam se manifestar quanto à impugnação do casamento, vale ressaltar:

Estamos diante de uma grande oportunidade para facilitar e modernizar os proclamas para o casamento. Entendo que o registro em livro de proclamas, bem como, a apresentação de todos os documentos exigidos para instrução do processo e atuação do Ministério Público são suficientes para dar segurança jurídica à instituição do casamento. Até porque temos que dar credibilidade ao cidadão por suas declarações, seja pelo fato de a declaração de vontade seja ela unilateral ou bilateral já produz seus efeitos jurídicos, devendo o cidadão responder pelos seus atos praticados. Ou seja para cumprir o princípio constitucional que ninguém será culpado até que se prove o contrário.

Em pesquisa realizada em Cartório do DF foi observado que a afixação de edital de proclamas nunca ensejou na impugnação do casamento. Quanto à afixação do referido edital não causar grandes prejuízos depende da ótica que vemos a realidade brasileira. Mesmo que grande parte da população tenha saído da linha da miséria, 60 % (sessenta por cento) da população têm provimentos de meio até dois salários mínimos. Levando em consideração, a atual renda familiar brasileira, o gasto geral para abertura de processo, conforme informação do Cartório do DF, é de cerca de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), e observando que para efetivação de um casamento existem outras despesas para o casal até mais relevantes do que o processo de habilitação, qualquer valor excedente fará falta no orçamento familiar, portanto é necessário excluir dos gastos do cidadão o processo de proclamas para o casamento.

Por todo exposto, peço aos pares que acate a proposta do PL 420/2007, que prevê a extinção da publicação e da afixação dos editais de proclamas para o casamento no sentido de pôr fim a este arcaísmo despiciendo, e assim evitar gastos inúteis. Sendo assim, o voto pela aprovação dos PLs 420/2007, 639/2007, 640/2007 e 1735/2007, nos termos do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, de junho de 2008.

Deputado **DR. ROSINHA**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2007.**

Extingue a necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação e modifica a sua escrituração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a necessidade de publicação e afixação de edital de proclamas de casamento e modifica sua escrituração.

Art. 2º O art. 1527 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o atual parágrafo único:

“Estando em ordem a documentação, o oficial escriturará a intenção dos nubentes no livro de proclamas, aguardando por um prazo de 15 dias manifestações que possam ocasionar a invalidade do casamento.”

Art. 3º Os Arts. 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais recebidos de outras serventias, todos assinados pelo oficial.(NR)

Parágrafo único.....”

“Art. 44. O registro do edital de casamento a que se refere o artigo anterior conterá todas as indicações quanto à época da publicação e os documentos apresentados.(NR)”

Art. 4º O Art. 1526 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1526. A habilitação será feita perante o oficial do Registro Civil e será homologada pelo juiz. (NR)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado **DR. ROSINHA**